SantaFé
DO ARAGUAIA - TO
CÂMARA MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO.

Edição administrativa do texto constitucional promulgado em 23 de Outubro de 1993, com as alterações adotadas pelas Emendas nº: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 10 e ...../2011

Santa Fé do Araguaia-To, Dezembro de 2011.

SantaFé
DO ARAGUAIA - TO
CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TOCANTINS

Mesa Diretora 2011/2012

Vereador **ADELBÂNIO FERREIRA DA SILVA**
Presidente

João Batista Borges
Vice-Presidente

Ver. Marta Maria da Costa
1ª Secretária

Antonio Marcos S. Leal Karajá
2º Secretário

Benerval Alves Costa
Vereador

Genival Pereira de Sousa
Vereador

Rubens Araújo da Silva
Vereador

Vilma Maria Gomes
Vereadora

Waltercides Elias Costa
Vereador

Assessoramento Técnico: Adm. José Ribamar Sousa
Dr. Kleiton Matos

Santa Fé do Araguaia-To, Dezembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO

VEREADORES CONSTITUINTES(23/10/93)

VALDECI JOSÉ LOPES
Presidente

ADELBÂNIO FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente

BENERVAL ALVES COSTA
Relator

JOSÉ MARTINS DA SILVA
1º Secretário

JOSÉ SOBRINHO REIS DA LUZ
Membro

JOSÉ BORGES DA SILVA
Membro

ROSALINO PEREIRA DE ARAÚJO
Membro

ANTONIO DE MORAES GUIDA
Membro

WALTERCIDES ELIAS COSTA
Membro

ASSESSORAMENTO TÉCNICO
Adm. José Ribamar Sousa
Wilma de Sousa Santos
Domingos Gomes



CÂMARA MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO SANTA FÉ DO ARAGUAIA

PREÂMBULO

Sob a proteção de DEUS, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS**, representando os legítimos interesses dessa comunidade que anseia por mudanças advindas de sua emancipação político-administrativa e, fazendo-se instrumento de orientação de seu desenvolvimento e progresso local, com Liberdade, Igualdade e Fraternidade, PROMULGA a **3ª Edição** de sua primeira **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO.

SUMÁRIO **Página**

TÍTULO I – Disposições Preliminares 05
TÍTULO II – Da Competência Municipal 05
TITULO III – Do Governo Municipal 07
CAPÍTULO I – Dos Poderes Municipais 07
CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo 07
Seção I – Da Câmara Municipal 07
Seção II – Da Posse 08
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal 08
Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais 10
Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos 11
Seção VI – Da Eleição da Mesa 12
Seção VII – Das Atribuições da Mesa 12
Seção VIII – Das Sessões 13
Seção IX – Das Comissões 13
Seção X – Do Presidente da Câmara Municipal 15
Seção XII – Do Secretário da Câmara Municipal 15
Seção XIII – Dos Vereadores 15
Subseção I – Disposições Gerais 15
Subseção II – Das Incompatibilidades 16
Subseção III – Do Vereador Servidor Público 17
Subseção IV – Das Licenças 17
Subseção V – Da Convocação dos Suplentes 17
Seção IV – Do Processo Legislativo 18
Subseção I – Disposições Gerais 18
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal 18
Subseção III – Das Leis 18

CAPÍTULO III – Do Poder Executivo 21
Seção I – Do Prefeito Municipal 21
Seção II – Das Proibições 22
Seção III – Das Licenças 22
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito 22
Seção V – Da Transição Administrativa 23
Seção VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal 24
Seção VII – Da Consulta Popular 24

TÍTULO IV – Da Administração Municipal 25
CAPÍTULO I – Disposições Gerais 25
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais 26
CAPÍTULO III – Dos Tributos Municipais 27
CAPÍTULO IV – Dos Preços Públicos 29
CAPÍTULO V – Dos Orçamentos 29
Seção I – Disposições Gerais 29
Seção II – Das Vedações Orçamentárias 31
Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários 31
Seção IV – Da Execução Orçamentária 32
Seção V – Da Gestão da Tesouraria 33
Seção VI – Da Organização Contábil 34
Seção VII – Das Contas Municipais 34
Seção VIII – Da Prestação e Tomada de Contas 34
Seção IX – Do Controle Interno Integrado 34
CAPÍTULO VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais 35
CAPÍTULO VII – Das Obras e Serviços Públicos 36
CAPÍTULO VIII – Dos Distritos 38
CAPÍTULO IX – Do Planejamento Municipal 38
Seção I – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal 39
CAPÍTULO X – Das Políticas Públicas Municipais 40
Seção I – Da Política de Saúde 40
Seção II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva 42
Seção III – Da Política de Assistência Social 44

Seção IV – Da Política Econômica 45
Seção V – Da Política Urbana 47
Seção VI – Da Política de Meio Ambiente 50

TÍTULO V – Das Disposições Finais e Transitórias 68

SUMÁRIO.....71/73

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Município de Santa Fé do Araguaia, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2° O território do Município poderá ser dividido em Distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observando a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3° O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5° Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6° São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7°* Fixa o dia **23 de Outubro** como data comemorativa do Aniversário da Cidade de Santa Fé do Araguaia.

Parágrafo único. O Hino do Município deverá ser incluído no Calendário Escolar da rede municipal de ensino, devendo ser cantado em datas comemorativas, cívicas e culturais.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8°* Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – *instituir, fiscalizar e arrecadar suas rendas, tributárias ou não tributárias, bem como aplicar suas receitas disponíveis, de acordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000, *de 04/05/2000*);

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) *transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial e *conforme dispuser a legislação estadual;*

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercado, feiras livres e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins, *bosques* florestais e *áreas de preservação ambiental, através de Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;*

d) construção de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX – fixar:

a) *tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxi e *moto-taxi;*

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
b) afixação de cartazes, letreiros, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;
c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

Art. 9º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4(quatro) anos.

Art. 12.* O número de Vereadores *será estabelecido conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009:*

I – Para a composição da Câmara Municipal, será observado o limite máximo de 9 (nove) Vereadores, em Município de até 15.000 (quinze mil) habitantes.

Art. 13. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória, a partir de 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1° Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2° Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

§ 3° O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4° No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15.* Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito a(o):

a) *saúde, assistência pública e à proteção e garantia *de direitos* das pessoas portadoras de deficiências *e dos idosos*;

b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
d) abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) *proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição, *sob todas as suas formas;*
f) *incentivo à indústria, ao comércio *e serviços*;
g) *criação de Distritos Industriais *ou Agroindustriais*;
h) *fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar *e nutricional*;
i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
j) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
k) registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
l) *estabelecimento e à implantação da política de educação *para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado;*
m) cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
n) uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
o) *políticas públicas do Município, *especialmente àquelas voltadas para o combate às drogas e entorpecentes.*

*II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, *de acordo com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;*

III – Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

*IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, *conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;*

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização, supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

*XII – Plano Diretor *Participativo;*

XIII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 16.* Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

*III - *fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 29, V, 37, XI, 39 § 4° da Constituição Federal;*

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgãos estaduais do Município;

*V – julgar as contas *anuais do Município e apreciar os Relatórios do Tribunal de Contas do Estado e o respectivo parecer sobre a execução do Plano de Governo;*

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta, indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3(dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3(um terço) dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3(dois terços) de seus membros.

§ 1° É fixado em 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2° O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60(sessenta) dias, a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1° A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2° A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3(três) cópias à disposição do público.

§ 3° A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação do reclamante e a qualificação;

II – ser apresentada em 4(quatro) vias, no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas, nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4° As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5° A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Art. 18. A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V
DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 19.* Os *subsídios* do Prefeito, Vice-Prefeito e *Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até o final de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, determinando-se o valor em moeda corrente do País, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, e ainda:*

I – o subsídio dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 20%(vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, desde que não ultrapasse 5%(cinco por cento) da receita e será fixado por Decreto Legislativo da Câmara Municipal, conforme o art. 59, VI da Constituição Federal;

II - o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7%(sete por cento) em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no inciso I do Art. 29-A da Emenda Constitucional n° 58, de 23 de setembro de 2009 e nos artigos 158 e 159 da vigente Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior, ficando vedado o gasto pelo Poder Legislativo, em percentuais acima de 70%(setenta por cento) de despesas com folha de pagamento, incluídos os subsídios de Vereadores, em relação às receitas descritas neste artigo;

III – constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso II deste artigo".

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixado para o Prefeito Municipal".

Art. 20.* Por lei de sua iniciativa o Legislativo Municipal fixará a verba de manutenção de Gabinete, obedecendo dotação orçamentária vigente em cada exercício, sendo a despesa suportada pela rubrica orçamentária de custeio **(Suprimir).**

Art. 21. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 22.* *As sessões realizadas fora dos dias fixados no Regimento Interno serão consideradas extraordinárias e não integram o subsídio mensal do Vereador, devendo ser pagas em folha autônoma, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao respectivo subsídio.*

Art. 23. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 24. O ressarcimento das despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e demais servidores do Executivo e do Legislativo Municipal, será feito mediante Portaria de iniciativa de cada Poder, levando-se em conta o efetivo custo de deslocamento.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25.* Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1° *A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá ser reconduzida para o mandato imediatamente subseqüente ao vencido, na mesma legislatura.*

§ 2° Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3° A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro.

§ 4° Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26.* Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, *até o dia 10 de março do exercício seguinte ao que se refere as contas, seus balanços e demais informações ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo, a quem compete proceder à consolidação dos resultados da gestão, observando o que dispõe Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;*

II – a remessa dos balanços e demais demonstrativos, para consolidação, não libera a apresentação, ao Tribunal de Contas, das respectivas prestações de contas de ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual";

III – declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 43 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia *05 de novembro*, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

§ 1° A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

§ 2° As Sessões Ordinárias serão em número de 5(cinco) por mês, sendo a 1ª Sessão no primeiro dia útil e as demais nos dias úteis subseqüentes.

SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES

Art. 27.* A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1° de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1° As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput,* serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2° *A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido no *Art. 31 desta Lei Orgânica* e na legislação específica.

§ 3° A Câmara deverá manter uma tribuna livre no Legislativo Municipal, com o objetivo de ouvir diretamente todos os segmentos da sociedade.

§ 4° Essa tribuna será em horário das Sessões Ordinárias da Câmara, quando qualquer cidadão poderá falar aos Vereadores, na forma do Regimento Interno e normas da Casa.

Art. 28. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1° Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2° As Sessões Soles poderão ser realizadas fora da Câmara.

Art. 29. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3(um terço) de seus membros.

Art. 31.* A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
II – pelo Presidente da Câmara;
III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, *vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, exceto quando a convocação for feita pelo Executivo Municipal".*

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 32.* A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1° Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2° Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – *discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de *1/3(um terço) dos membros da Câmara;*

II – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII – poderão as Comissões Permanentes da Câmara requisitar parecer técnico sobre as matérias e proposições que lhe são submetidas, inclusive parecer jurídico sobre o assunto em pauta.

Art. 33. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35.* Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e, as cujo veto, tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir Certidões requeridas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – *promover, no que couber, a adoção de medidas administrativas de gestão do Orçamento para contenção de gastos *e equilíbrio das contas públicas do Poder Legislativo.*

Art. 36. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3(dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 41. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, ou 5(cinco) Sessões Extraordinárias, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1° Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2° Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3° Nos casos dos incisos III, IV, *V* e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 44.* O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função *pública é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.*

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 45.* O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1° Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2° Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4° O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença e o Vereador fará jus à remuneração estabelecida.

"§ 5° Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse(Art. 38, V da Constituição Federal).

SSUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 46. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1° O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2° Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Leis Delegadas;

V – Medidas Provisórias;
VI – Decretos Legislativos;
VII – Resoluções.

SSUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
II – do Prefeito Municipal;
III – de iniciativa popular.

§ 1° A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2° A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 49. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores municipais;
II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;
V – reestruturação da Administração Pública no âmbito do Poder Executivo com o objetivo de promover a adequação das receitas e despesas e o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 51. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros.

§ 1° A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo Título Eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral

competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da Cidade ou do Município.

§ 2° A tramitação dos Projetos de Leis de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3° Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 52.* São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;
II – Código de Obras ou Edificações;
III – Código de Postura;
IV – Código de Zoneamento *Econômico-Ecológico*;
V – Código de Parcelamento do Solo;
VI – *Código de Vigilância Sanitária;*
VII – Plano Diretor *Participativo;*
VIII – Regime Jurídico dos Servidores;
IX – *Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal;*
X – *Plano Municipal de Habitação*.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1° Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre Plano Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias.

§ 2° A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer Emenda.

Art. 54. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de Crédito Extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo único. A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, o Projeto de Lei Orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.

§ 1° Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Leis Orçamentárias.

§ 2° O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Codificação.

Art. 57. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§ 1° Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4° O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias contados do seu recebimento, com o parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5° O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória.

§ 7° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8° Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei, nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9° A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59.* A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

*_Parágrafo único. O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em duas votações, será promulgado pelo Presidente da Câmara._

Art. 60.* O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

*_Parágrafo único. O Projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em duas votações, será promulgado pelo Presidente da Câmara._

Art. 61. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 1° Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2° Caberá ao Presidente da Câmara, fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada Sessão.

§ 3° O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no 1° dia de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

> "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1° Se até o dia 10(dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2° Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3° No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II
Das Proibições

Art. 67.* O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, funções ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

VII – *ao Município de Santa Fé do Araguaia aplica-se as vedações estabelecidas pelo Art. 19, incisos I, II e III da Constituição Federal, *e ainda as vedações do Art. 60, incisos I e II da Constituição do Estado do Tocantins:*

a) usar ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais pertencentes à administração direta ou indireta, sob seu controle, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à Administração;

b) doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal".

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 69. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito Licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70.* Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica(***Revogar***);

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

VII – editar Medidas Provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de Lei;

IX – remeter Mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – *publicar, até 30(trinta) dias do encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, *inclusive por meio eletrônico de acesso público*;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os *re*cursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos, concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos;

XXII – *dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, *desde que aprovados pela Câmara Municipal;*

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – *realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, *até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro (Art. 10, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal)";*

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que forem dirigidas;

XXVII – *encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, *ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, emitido pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, assinado pelo:*

a) Chefe do Poder Executivo;

b) Presidente e demais membros da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno do Poder Legislativo;

c) Pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder (Art. 54, incisos I, II e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal");

XXVIII – as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade"(Art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1° O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2° O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 71. Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das divisas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos:

V – estado dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força do mandamento Constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 72. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2° Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 73. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, sob pena de serem demitidos se comprovada irregularidade.

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 76. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 77. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5%(cinco por cento) dos eleitores apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 78. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2(dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá a palavra SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1° A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50%(cinqüenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2° É vedada a realização de consulta popular, nos quatro meses que antecedem as eleições, para qualquer nível de governo.

Art. 79. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando, ainda, o seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos pela Administração Pública, assim como os estrangeiros, na forma da legislação federal vigente:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo ou emprego, ressalvados os cargos e funções de natureza comissionada, definidos em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – fica facultado ao Executivo Municipal a contratação de Professores substitutos, por prazo determinado não superior a um ano, observando-se lei específica para a contratação, nos seguintes casos:

a) licença para tratamento de saúde ou licença por interesse particular;

b) para substituição de Professor(es) em gozo de férias.

IV – leis específicas disporão sobre o Plano de Cargos e Salários, Regime Jurídico Único adotado pelo Município, bem como os casos de contratação por tempo determinado, atendendo às necessidades de excepcional interesse público e a transitoriedade das funções".

§ 1° Aplicam-se ao servidor ocupante de cargo público, o disposto no art. 7°, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXVIII, XXX e XXXI da Constituição Federal.

§ 2° São estáveis os servidores após 3(três) anos de efetivo exercício de cargo público que não tenha natureza demissível "*ad nutum*".

§ 3° Lei de iniciativa de cada Poder estabelecerá os casos de exoneração de servidores com o objetivo de adequação de gastos e contenção do limite máximo de despesas com pessoal, utilizando-se como parâmetro a legislação.

Art. 81. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado

de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1° O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2° *Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, *podendo*, para tanto, o Município manter convênios com instituições especializadas.

Art. 82. O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos, 50%(cinqüenta por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 83. Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal".

Art. 84. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 85. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo serão extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 86. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 87. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15(quinze) dias.

Art. 88. O Município, suas entidades da Administração direta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de *in*gresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89. A publicação das Leis e dos atos Municipais, far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1° No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2° A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3° A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 90. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I – Mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de Lei;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de Lei;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
i) fixação de alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos *serviços* concedidos ou autorizados;
j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de Lei;
m) medidas executórias do Plano Diretor;
n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei.

II – Mediante Portaria, quando se tratar de:

a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação no quadro de pessoal;
c) criação de Comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91.* Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:
a) propriedade predial e territorial urbana – *IPTU*;
b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis – *ITBI*;
c) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar – *ISSQN;*

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 92. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

V – esgotados os prazos estabelecidos no calendário fiscal para pagamento dos tributos municipais, deverá o Executivo Municipal proceder à adoção de medidas que visem a efetiva arrecadação, inclusive com o ajuizamento de ações de execução fiscal dos créditos já inscritos em dívida ativa.

Art. 93.* O Município poderá criar o *Conselho Municipal de Contribuintes*, constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 94. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1° A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada Comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2° A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3° A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4° A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente.

Art. 95. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 97. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 98. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 99. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município, do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 100. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 101. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;
II – as Diretrizes Orçamentárias;
III – os Orçamentos Anuais.

§ 1° O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
II – investimentos de execução plurianual;
III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2° As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II – orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3° Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) atender-se-á ao disposto no § 2° do Art. 165 da Constituição Federal, assim como:

a) ao equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho a ser efetivado nas hipóteses previstas nas normas constitucionais vigentes;
c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento Anual;
d) previsão de critérios de transferências de recursos da Administração Pública para outros entes federativos ou para entidades privadas.

Parágrafo único. É vedada a concessão de empréstimo de qualquer natureza a servidores, sendo ainda, vedada a obtenção de empréstimo para despesas com pessoal, inclusive mediante antecipação de receita.

§ 4° O Orçamento Anual compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal da Administração direta municipal, incluído seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 5° Na elaboração do Orçamento Público deverão os Poderes do Município, da Administração direta e indireta, observar o seguinte:

I – lei de iniciativa do Poder Executivo dispondo sobre o Orçamento Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias da Administração direta e indireta;

II – Projeto de Resolução do Legislativo para o Orçamento e Despesas, atos inerentes à gestão de receitas e despesas, elegendo como meta o cumprimento do

equilíbrio das contas públicas, observando os limites de gastos previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 6° a Lei Orçamentária Anual deverá observar a vinculação de recursos às finalidades estabelecidas, publicidade do Orçamento com a elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso pelo Poder Executivo, receitas e aumento de despesas, bem como do documento previsto no § 6° do Art. 165 da Constituição Federal, devendo sempre refletir a projeção contida no Plano Plurianual, observados os critérios estabelecidos nas normas constitucionais vigentes.

§ 7° Ao final de cada quadrimestre, o Executivo Municipal fará avaliação do Plano de Metas de arrecadação, do Plano de Riscos Fiscais e dos limites de endividamento. Neste caso, se houve incompatibilidade entre o Plano de Metas e os atos praticados pelo Executivo Municipal, deverá ser promovida a competente adequação, observados os critérios estabelecidos na legislação vigente.

§ 8° Tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo deverão gerir suas receitas e despesas em conformidade com os procedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica, na competência de cada Poder, na Constituição Federal, Leis Complementares e Constituição Estadual, objetivando sempre o equilíbrio das contas públicas e o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 103. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 104. Os Orçamentos previstos no § 4° do Art. 102, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 105. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objeto;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento Anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundações especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para cumprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1° Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos dos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2° A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, salvo observado o disposto no art. 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 106.* Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1° *Caberá à Comissão *de Orçamento e Finanças* da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do Orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2° As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3° As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I– sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4° As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° *Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de Lei Municipal, *de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

§ 7° Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 107. A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas a despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, no que se refere aos critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será feita pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e atos do Controle Interno, sendo que o Poder Legislativo estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 108.* O Prefeito Municipal fará publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, *inclusive por meio eletrônico de acesso público.*

Art. 109. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 110. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1° Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV – despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2° Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 111. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 112. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 113. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em Lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 114. A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 115.* A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria *e Coletoria*, por onde movimentará os recursos qe lhe forem liberados.

Parágrafo único. A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15(quinze) de cada mês, para fins de incorporação à Contabilidade Central da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 116. Até 60(sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta, com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 117. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1° O Tesoureiro do Município, ou o servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2° Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15(quinze) do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 118.* Os Poderes Executivo e Legislativo manterão Sistema *Integrado* de Controle Interno, *visando a fiscalização exercida pela própria Administração sobre as atividades que desenvolve e sobre seus produtos ou serviços, com o objetivo de auxiliar o cumprimento do disposto no parágrafo único do Art. 107, e ainda:*

I – prevenir erros, fraudes, desperdício de recursos públicos, práticas abusivas e antieconômicas;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e nos programas de trabalho constantes do Orçamento Anual;

III – verificar se os atos praticados pela Administração Pública são legítimos, legais e econômicos;

IV – acompanhar o cumprimento das obrigações de prestar contas;

V – proteger o patrimônio público municipal;

VI – assegurar que os registros contábeis sejam escriturados corretamente, demonstrando confiabilidade das informações apresentadas nos balanços e a real situação patrimonial do Município (Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Arts. 54 a 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal)".

§ 1° Diligenciar por meio de fiscalização e auditoria se as atividades desenvolvidas pelos agentes públicos, servidores e pelos setores estão sendo executadas de forma correta e de acordo com as leis vigentes".

§ 2° O Controle Interno examina se os objetivos e metas dos programas de trabalho estão sendo alcançados de forma confiável e correta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão;

ATÉ AQUI(06/10) EM ENVIADAS

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 119. Compete ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo único. A aquisição de materiais permanentes como veículos automotores, máquinas e equipamentos de grande porte, dependerá de autorização legislativa.

Art. 120.* A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando houver alienação de bens municipais *deverá ser observado o interesse público* e a preservação patrimonial do Município.

Art. 121. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 122. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 123. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 124. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1° A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2° A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por Decreto.

§ 3° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 125. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 126. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 127. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 128. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os casos e critérios para a realização de consórcios de cooperação com outros entes da federação, objetivando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal, bens e materiais necessários à continuidade de serviços executados sob essa modalidade.

Art. 129. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, serão realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 130.* A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1° Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2° *Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Municipalidade, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, ouvida a Comissão Mista, formada *por 2(dois) representantes da Câmara,* 03(três) servidores indicados pelo Poder Executivo e 01(um) membro da parte interessada.

Art. 131. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base de caçulo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 132. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 133. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços público serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 134. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento do usuário.

Art. 135. As licitações para a concessão de serviços deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital, ou comunicado resumido.

Art. 136. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para apreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 137. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos comuns.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios de órgãos consultivos, constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 138. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 139. A criação pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 140. Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 142. A instalação de Distrito novo dar-se-á com posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 143. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45(quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1° O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2° Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de filiação partidária.

§ 3° A mudança de residência para fora do Distrito implicará perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4° O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5° A Câmara Municipal editará até 15(quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6° Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90(noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 149. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 150. Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a demissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa Administração do Distrito;

VII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

VIII – executar outras atividades que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPITULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151.* O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando o equilíbrio das contas públicas, *o pleno desenvolvimento do território Municipal baseado no aproveitamento dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental, no fortalecimento das cadeias produtivas de produtos de origem animal e vegetal, no incentivo e apoio à indústria, serviços, agroindústria, agricultura familiar,*

§ 7° Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10(dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 144. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 145. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 146. O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1° As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2° Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3° Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4° Nas reuniões do Conselho Distrital qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 147. Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 148.* Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito, nos prazos fixados por este;

III – *opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta da *Lei de Diretrizes Orçamentárias* e do Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais do Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

recuperação de áreas degradadas, erradicando a pobreza e reduzindo as diferenças sociais.

"§ 1° O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído".

§ 2° Fica criado um adicional de 0,5% (meio ponto percentual) na alíquota mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destinado exclusivamente ao Fundo Municipal de Combate à Pobreza.

§ 3° A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4° Qualquer despesa que não esteja de acordo com os §§ anteriores, ter-se-á como irregular.

Art. 152. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 153. O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 154.* A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor *Participativo* e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Parágrafo único. O Plano Diretor Participativo deverá ser o instrumento básico de desenvolvimento urbano que potencializa a integração da política fundiária, da

habitação, do saneamento básico e da mobilidade e acessibilidade urbana, e estabelece:

I – diretrizes para infraestrutura viária, transporte público coletivo, ciclovias, drenagem, redes de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo para todo o território municipal, de modo integrado com o uso do solo;

II – diretrizes, parâmetros e instrumentos para que a propriedade cumpra a sua função social, sendo adotadas estratégias de indução do desenvolvimento urbano que influenciam no uso do solo, no mercado de terras e na destinação de recursos para investimentos em infraestrutura".

Art. 155.* O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Plurianual;
II – *Plano Diretor *Participativo*;
III – Plano de Governo;
IV – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
V – Lei Orçamentária Anual.

Art. 156. Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 157. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associais representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 158.* O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor *Participativo*, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30(trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 159. A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 160. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços Ra a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 161. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 162. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 163.* São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - *SUS:*

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – *executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União:

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII- formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 164.* As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – *SUS*, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário:

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

**VI – os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a 15%(quinze por cento) do produto da arrecadação anual dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º (EC 29/2000);*

**VII - os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio de concurso público de provas, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação em micro-áreas do Município(EC nº 51/2006);*

**VIII – lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para o Plano de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de combate às endemias, cabendo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Estado e ao Município, para o cumprimento do referido piso salarial" (EC nº 63/2010).*

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no Plano *Municipal* de Saúde serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;
II – a descrição de clientela;
III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 165.* *O gestor do Sistema Único de Saúde do Município apresentará, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde em audiência pública na Câmara de Vereadores, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, nos termos da Lei nº 8.689/93)".*

Art. 166.* A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde *estão dispostos em Lei Municipal*, que terá dentre outras, as seguintes atribuições:

I – formar a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 167. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contratos de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópica e as sem fins lucrativos.

Ar. 168.* O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º *Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, *instituído por Lei Municipal.*
§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15%(quinze por cento) das despesas globais do Orçamento Anual do Município.
§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
"§ 4º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde deverá ser nomeado, através de ato próprio do Executivo Municipal, responsável pela administração do FMS, para gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

"§ 5º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde terá como principais atribuições:

I – manter contabilidade específica do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas deste, para fins de prestação de contas".

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 169. O ensino ministrado nas Escolas Municipais será gratuito.

Art. 170.* O Município manterá:

I – Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Emenda Constitucional nº 59/2009);

II – educação inclusiva aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5(cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (Emenda Constitucional nº 59/2009)";

IV – *ensino *diurno* e noturno regular, adequado ás condições do educando;

V – *atendimento ao educando, *em todas as etapas da Educação Básica*, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – fica criado, na Secretaria Municipal de Educação, o Serviço Municipal de Alimentação Escolar – SEMAE, que contará com estrutura adequada para o pleno atendimento à alimentação escolar no âmbito Municipal;

VII – fica obrigatório aos alunos do ensino fundamental, noções básicas de ecologia e preservação do meio ambiente.

§ 1º O Município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão planejador, normativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual fixará os critérios para escolha de seus membros.

§ 2º Ao Conselho compete:

a) elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
b) fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município;
c) *exigir o cumprimento do *Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal.*

"§ 3º Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS-FUNDEB, com a função de acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino, além de ser o elemento de ligação entre a sociedade e a direção municipal".

Art. 171. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 172. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na Escola.

Art. 173. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 174. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 175. O Município não manterá Escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Parágrafo único. O Município manterá convênio com o Estado, a fim de assegurar o ensino de segundo grau na rede local.

Art. 175* O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

I – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

a) igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na Escola, adotando, se necessário, a educação inclusiva;

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

d) gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

e) garantia de padrão de qualidade;

f) valorização dos profissionais da educação escolar da rede pública, garantidos, na forma de lei municipal, Plano de Carreira e Valorização do Magistério, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

g) piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 177.* O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local, *especialmente a Cavalgada e o Aniversário da Cidade;*

II – protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III – lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do poder público que conduzem à:

a) defesa e valorização do patrimônio cultural e artístico local;

b) produção, promoção e difusão de bens culturais;

c) formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

d) democratização do acesso aos bens de cultura;

e) valorização da diversidade étnica local e regional (Emenda Complementar nº 48/2005).".

Art. 178. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas a ele pertencentes.

Art. 179. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas Escolas a ele pertencentes.

Art. 180. Será permitido ao Município a subvenção a desportistas amadores, com a finalidade precípua de profissionalização.

Art. 181. O Município incentivará o lazer e o turismo como atividade econômica, buscando o desenvolvimento social e cultural.

Parágrafo único. A lei estabelecerá diretrizes, tomando por base a proteção ao meio ambiente, seu valor histórico, cultural, turístico e paisagístico, buscando responsabilizar aqueles que lhe causarem danos.

Art. 182. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183.* *A proteção social básica do Município, no campo da Assistência Social terá por direção o desenvolvimento humano e social e os direitos de cidadania, fundamentado nos seguintes princípios:*

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – reconhecer a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais;

III – ... (*Suprimir*);

IV – ... (*Suprimir*);

V – a isenção de impostos municipais aos deficientes físicos que comprovem essa condição e que residam no Município por mais de dois anos;

VI- promover a integração das várias políticas públicas: Assistência Social, Saúde, Educação, Seguridade Social, Habitação, Segurança Alimentar e Nutricional e seus respectivos Conselhos, no desenvolvimento de ações, programas e serviços, com o objetivo de garantir os direitos universais dos cidadãos, com caráter transformador e de inclusão social;

VI – garantir a gestão da proteção básica à Assistência Social, prevenindo situações de risco por meio da responsabilização pela oferta de programas, projetos e serviços socioassistenciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários, de forma a tender aos requisitos previstos na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social;

VIII – alocar, através de co-financiamento das ações de Assistência Social, com o Estado e a União, recursos financeiros no Orçamento Público Municipal, destinados a convênios com a rede socioassistencial que prestam serviços apontados dentro das prioridades do diagnóstico e Política Municipal de Assistência Social, para:

a) assegurar à criança, ao adolescente, à gestante, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e àqueles com vulnerabilidade social, absoluta prioridade e efetivação dos direitos à vida, saúde, moradia, proteção no trabalho, convivência familiar e comunitária;

b) assegurar os meios necessários à educação, alimentação, proteção à maternidade, assistência em creches e pré-escolas e segurança;

IX – promover a manutenção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, voltado para áreas de maior vulnerabilidade social, para gerenciar e executar ações de proteção básica em todo o território Municipal;

X - garantir a prioridade de acesso aos serviços da proteção social básica, às famílias e seus membros beneficiários do Programa de Transferência de Renda, instituído por legislação federal;

XI – manter em pleno funcionamento, além do Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar atuante;

XII – ter, como responsável na Secretaria Executiva do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, profissionais de nível superior.

XIII - alimentar e manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da Rede SUAS – Sistema Único de Assistência Social, componentes do Sistema Nacional de Informação;

XIV – inserir no Cadastro Único as famílias em situação de maior vulnerabilidade social e risco, conforme critérios do Programa Bolsa Família;

XV – participar da gestão do BPC – Benefício de Prestação Continuada, integrando-o à Política de Assistência do Município, garantindo o acesso às informações sobre os seus beneficiários;

XVI – instituir plano de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações de proteção social na rede própria e na rede prestadora de serviços, em articulação com o sistema estadual e de acordo com o sistema federal, pautado nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;

XVII - O Conselho Municipal de Assistência Social, como órgão deliberativo e paritário, terá suas competências definidas na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social e complementadas por legislação municipal e deverão:

a) participar da elaboração da Política Municipal de Assistência Social, feita em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Assistência Social;

b) colaborar na elaboração e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;

c) participar da proposta Orçamentária Anual dos recursos destinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

d) acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços de Assistência Social;

e) inscrever e fiscalizar as entidades e organizações em âmbito municipal quanto à regular aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos".

Art. 184. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 185. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 186.* Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – *dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às *empresas de pequeno porte* locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

"Parágrafo único. O tratamento jurídico diferenciado será extensivo ao micro empreendedor individual – estabelecido há mais de 2(dois) anos no Município -, inclusive com a gratuidade do alvará para funcionamento".

Art. 187. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 188. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 189. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 190. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas e interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 191. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado;

IV – punição equivalente a 10(dez) Salários Mínimos à empresa que efetuar "propaganda enganosa" de seus produtos aos consumidores.

Art. 192.* O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado *e favorecido* às microempresas e a empresas de pequeno porte, *de que trata a Lei Federal nº 123/2006, definidas na Lei Municipal nº ..... de .... de ..... de .....*

Art. 193.* Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes *benefícios* fiscais:

I – *redução* do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, fixando um prazo específico;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que ficarem ou intervirem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidos na legislação específica.

Art. 194.* O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas *e às empresas de pequeno porte*, se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas *e as empresas de pequeno porte*, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 195. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos

administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indiretamente, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 196. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 197. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

I – compete ao Município dispor sobre normas de parcelamento do solo urbano, observando-se as peculiaridades inerentes à moradia, conjunto paisagístico e estético da cidade.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município

Art. 198.* O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, tendo como fundamento a gestão participativa e o desenvolvimento humano, social, cultural, econômico local e sustentável.

§ 1° O Plano Diretor *Participativo* fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

§ 2° O Plano Diretor *Participativo* deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3° O Plano Diretor *Participativo* definirá as *Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, urbanística e ambiental*, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

"§ 4° Os núcleos urbanos consolidados ou em consolidação, serão ordenados por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, acessibilidade em calçadas, lojas, vias e logradouros públicos, características ambientais e de instraestrutura instalada, de acordo com os instrumentos previstos no Estatuto das Cidades.

"§ 5° As zonas especiais definidas como de Habitação de Interesse Social no Plano Diretor terão como ações estratégicas:

I – elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS;

II – instituir o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS;

III – credenciar o Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, para fins de recebimento de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, através do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV – instituir e implantar o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFHIS".

"§ 6º O Plano Diretor Participativo e Sustentável, enquanto processo permanente de planejamento, terá como diretrizes principais:

a) promover a integração entre os diversos setores: indústrias, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;

b) proporcionar o alcance dos equipamentos públicos e comunitários e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

c) garantir o processo de planejamento participativo, através de procedimento congressual do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, integrado aos demais Conselhos Setoriais, propiciando à população acesso permanente aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do Município;

d) promover o adequado ordenamento do território municipal, considerando as zonas urbana e rural e apoiar os órgãos estaduais e federais quanto à regularização fundiária;

e) estimular a geração de renda e de empregos, de modo a erradicar a miséria e combater a pobreza, proporcionando a cada cidadão os direitos básicos de cidadania e de qualidade de vida".

Art. 199.* Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes, principalmente os seguintes:

I – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II – designação de terras públicas destinadas prioritariamente a *construção de moradias* para pessoas de baixa renda;

III – contribuição de melhoria;

IV – taxação de lotes vazios urbanos, *com imposto progressivo*;

V – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 200.* O Município promoverá, em consonância com sua política e respeitadas as disposições do Plano Diretor *Participativo*, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 201.* O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor *Participativo*, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, *especialmente baseadas no abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais e adequada coleta de lixo e resíduos sólidos urbanos, tendo por objetivo reduzir o impacto ambiental e garantir uma melhor qualidade de vida para a população do Município".*

"§ 1º Ao Município cabe a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como condição para ter acesso a recursos da União para esse fim, nos termos dos Arts. 18 e 14, inciso V, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010".

§ 2º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a populações adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – *levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e *energia elétrica*.

Art. 202. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 203.* O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – *segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas e *aos idosos*;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 204.* O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor *Participativo,* deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 205.* O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado *e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e a Lei que Instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente.*

§ 1°. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais, na forma da lei, com a incumbência de:

I – garantir a preservação da Reserva Indígena existente e das ares de vegetação natural, bem como a produção de frutos nativos, tais como: jatobá, murici, mogno, pau-brasil, ipê, Angelim, cedrarana e outros, indispensáveis à sobrevivência do eco-sistema;

II - exigir, para instalação de atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para fins de licenciamento de atividades de elevado potencial poluidor, destinadas à implantação de empreendimentos econômicos, tais como: usinas de biodiesel e álcool, centrais termoelétricas e atividades de exploração de jazidas de substâncias minerais:

a) não será permitida a instalação de fábricas, indústrias ou atividades que liberem poluentes, nas margens dos rios, córregos e mananciais de água, sem o processo adequado de tratamento;

b) os esgotos sanitários, as águas usadas e os dejetos de animais, não poderão ser despejados diretamente nos córregos e cursos dágua do Município;

III – proteger a fauna e a flora quanto às espécies ameaçadas de extinção, vedadas quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade;

IV – promover a conscientização ambiental do alunado e da sociedade em todos os níveis de ensino, com a criação de um Sistema Municipal de Informações e cadastros ambientais informatizados.

"§ 2° Articular e integrar as ações ambientais intermunicipais, garantindo a participação do Município no Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rio Paca e Muricizal, promovido por órgãos ambientais estaduais e federais, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais.

"§ 3° Preservar e conservar as Áreas de Preservação Ambiental Permanentes, de acordo com legislação municipal específica e incentivar a criação de novos espaços territoriais de proteção ambiental, incluídas as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante e florestada, integrando-as aos sistemas estadual e federal, se necessário".

Art. 206. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no Meio Ambiente.

Art. 207.* O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, *através da Lei Municipal que Instituiu Política Municipal de Meio Ambiente, conforme o disposto na legislação estadual que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, em consonância com o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins – SICAM e do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.*

"§ 1° Através da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão de coordenação, exercer o controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, atuando de forma integrada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA e a Associação de Brigadistas, com a manutenção permanente do Protocolo de Combate ao Fogo no Município, em parceria com o NATURATINS.

"§ 2° Articular-se com órgãos ambientais federais, estaduais e outras entidades, para implantação de programas de preservação, conservação e recuperação de áreas degradadas.

"§ 3° Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas.

"§ 4° O licenciamento para extração mineral de saibro, areia, argila e terra vegetal deverão obedecer à legislação ambiental municipal, acompanhada de estudo ambiental para sua liberação, de forma a priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas.

"§ 5° Fiscalizar as operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas no território do Município, as quais são reguladas por Lei Ambiental deste Município e de normas ambientais competentes.

"§ 6° As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Art. 208. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do Meio Ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 209. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 210. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 211. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 212. ** Os imóveis rurais situados em área de transição, manterão pelo menos, 35%(trinta e cinco por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones.*

Art. 213.* O Município criará Conselho de Preservação do Meio Ambiente, destinado a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento público;

II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de Conservação Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. É vedado o desmatamento até a distância de *30(trinta) metros* das margens dos córregos e cursos dágua nas propriedades rurais do Município, sendo que no Rio Araguaia essa distância será de 100(cem) metros, no mínimo.

Art. 214. As multas aplicadas como penalidades por infrigência às leis de proteção ao Meio Ambiente, em sua totalidade serão empregadas neste setor do Município, sendo vedada sua utilização em outros setores.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215.* A remuneração *e o subsídio dos servidores públicos e dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.*

Art. 216.* Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, em duodécimos, *conforme disposto no Art. 168 da Carta Magna e na Lei de Responsabilidade Fiscal".*

Art. 217.* Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á em até 60(sessenta) dias *após a posse do Prefeito Municipal*, ficando o Executivo Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, de mesma natureza do Secretário Municipal.

Art. 218.* A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90(noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto(***Revogar).***

Art. 219.* Até o 14°(décimo quarto) a partir *da promulgação da 3ª Edição desta Lei Orgânica, o Município destinará parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitadas as seguintes disposições: (Emenda Constitucional nº 14/96 e Emenda Constitucional nº 53/2006).*

I – a distribuição dos recursos é de responsabilidade entre a União, o Estado e o Município e assegurada mediante a criação, no âmbito Municipal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20%(vinte por cento) dos recursos a que se referem os arts. 157, 158 e 159 da Constituição Federal e distribuídos entre cada Estado e Municípios, proporcionalmente ao ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes de ensino;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) *a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;*
b) *a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;*
c) *os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal;*
d) *a fiscalização e o controle dos Fundos através de Conselhos criados para esse fim;*
e) *prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelo Município, exclusivamente no respectivo âmbito de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2° e 3° do art. 211 da Constituição Federal;

V – até 10%(dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica;

VI – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30%(trinta por cento) da complementação da União;

VII – proporção não inferior a 60%(sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1° A União, o Estado e o Município deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2° O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência da Emenda Constitucional n° 53/2006.

§ 3° Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil e para a educação de jovens e adultos 1/3(um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3(dois terços) o segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano".

Art. 220. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 221.* Esta Lei Orgânica e as Emendas de Revisão dela constantes, aprovadas pela *Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora* e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Santa Fé do Araguaia-To, 23 de Outubro de 2011.

Art. 222. O Município poderá instituir contribuição na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II (Emenda Complementar nº 39/2002)".*

Art. 223. A segurança pública, dever dos Poderes constituídos, é direito e responsabilidade de todos e deverá ser exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio".*

VEREADORES: Adelbanio J. da Silva ~~Valdeci José Lopes~~ – *Presidente*; João Batista Borges – Vice-Presidente; Marta Maria da Costa – 1ª Secretária; Antonio Marcos Sena Leal Karajá – 2º Secretário; Membros: Benerval Alves Costa, Genival Pereira de Sousa, Rubens Araújo da Silva, Vilma Maia Gomes e Walercides Elias Costa. *Assessoramento Técnico: Adm. José Ribamar Sousa e Adv. Kleiton Sousa Matos – OAB 4883.*